SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1006237 - SP (2025/0187576-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	RODRIGO SOARES MAFAR DUTRA
ADVOGADO	:	RODRIGO SOARES MAFAR DUTRA - SP366189
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	WELLINGTON DA COSTA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de acusado de homicídio duplamente qualificado tentado, visando à revogação da prisão preventiva, sob alegação de ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a manutenção da custódia cautelar.
2. A decisão de primeiro grau decretou a prisão preventiva com base na gravidade concreta do crime, necessidade de garantia da ordem pública, instrução processual e aplicação da lei penal, destacando a periculosidade do acusado e o risco à integridade física da vítima e testemunhas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a sua manutenção, à luz dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso ordinário ou especial é vedada, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.
5. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando fundamentada em elementos concretos que indicam o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis.*
6. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* do crime, praticado mediante disparo de arma de fogo contra vítima de 14 anos em local de aglomeração de pessoas, é circunstância apta a indicar a periculosidade do agente e constitui fundamentação idônea para o decreto preventivo.
7. A fuga do distrito da culpa denota a intenção do acusado em não colaborar com a instrução criminal e se furtar da aplicação da lei penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem denegada.

Documento eletrônico VDA49526626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2025 13:14:16
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 0b69e4e5-cbdc-4d96-964e-13c307e94558

Tese de julgamento: "1. A gravidade concreta da conduta, a fuga do distrito da culpa e o *modus operandi* são suficientes para justificar a prisão preventiva. 2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando fundamentada em elementos concretos. 3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso ordinário ou especial, salvo em casos de flagrante ilegalidade".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 804.906/SP, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 17/12/2024; STJ, AgRg no RHC 160.967/PA, Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 15/8/2022; STJ, HC 820.718/RS, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 23/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA49526626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2025 13:14:16
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 0b69e4e5-cbdc-4d96-964e-13c307e94558

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1006237 - SP (2025/0187576-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	RODRIGO SOARES MAFAR DUTRA
ADVOGADO	:	RODRIGO SOARES MAFAR DUTRA - SP366189
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	WELLINGTON DA COSTA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de acusado de homicídio duplamente qualificado tentado, visando à revogação da prisão preventiva, sob alegação de ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a manutenção da custódia cautelar.

2. A decisão de primeiro grau decretou a prisão preventiva com base na gravidade concreta do crime, necessidade de garantia da ordem pública, instrução processual e aplicação da lei penal, destacando a periculosidade do acusado e o risco à integridade física da vítima e testemunhas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a sua manutenção, à luz dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso ordinário ou especial é vedada, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

Documento eletrônico VDA49177357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/08/2025 19:26:20
Código de Controle do Documento: 9287ac0a-aea2-47d3-b31b-939869cc3224

5. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando fundamentada em elementos concretos que indicam o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis.*

6. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* do crime, praticado mediante disparo de arma de fogo contra vítima de 14 anos em local de aglomeração de pessoas, é circunstância apta a indicar a periculosidade do agente e constitui fundamentação idônea para o decreto preventivo.

7. A fuga do distrito da culpa denota a intenção do acusado em não colaborar com a instrução criminal e se furtar da aplicação da lei penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A gravidade concreta da conduta, a fuga do distrito da culpa e o *modus operandi* são suficientes para justificar a prisão preventiva. 2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando fundamentada em elementos concretos. 3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso ordinário ou especial, salvo em casos de flagrante ilegalidade".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 804.906/SP, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 17/12/2024; STJ, AgRg no RHC 160.967/PA, Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 15/8/2022; STJ, HC 820.718/RS, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 23/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de WELLINGTON DA COSTA SILVA – denunciado pela prática do crime de homicídio duplamente qualificado tentado –, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (*Habeas Corpus* n. 2111048-56.2025.8.26.0000).

Busca a impetração, em síntese, a revogação da prisão preventiva, ante a ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a manutenção da constrição cautelar.

Sustenta que não há motivos fortes que demonstrem que, estando o paciente em liberdade, constitua ameaça ou prejudique as investigações do inquérito policial (fl. 6).

Documento eletrônico VDA49177357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/08/2025 19:26:20
Código de Controle do Documento: 9287ac0a-aea2-47d3-b31b-939869cc3224

Afirma que o paciente possui residência fixa, ocupação lícita, é primário, tem bons antecedentes e não irá fugir das suas responsabilidades penais.

Alega que a própria vítima não reconhece o suspeito como autor do crime, o que indicaria que não teve contato com ele no suposto dia dos fatos.

Requer, assim, a revogação da prisão do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura.

Liminar indeferida às fls. 48/49.

Informações prestadas às fls. 51/72.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (fls. 77/82).

É o relatório.

VOTO

De início, verifica-se que a impetração não prospera, visto que esta Corte já assentou posicionamento no sentido de que é vedada *a utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário ou especial, salvo em casos de flagrante ilegalidade* (HC n. 804.906/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 17/12/2024).

Afora isso, inexiste ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* e a consequente superação do óbice constatado.

Confira-se, no que interessa, a decisão que decretou a segregação cautelar do paciente (fls. 27/28):

> [...]
> No caso em tela, a acusação que pesa contra o réu é grave, ou seja, crime capitulado no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, de modo que é necessária a manutenção da custódia para garantia da ordem pública, da instrução processual e para garantia da aplicação da lei penal.
> Nesse sentido, manifestou-se o parquet, "[...] **O denunciado revelou extrema periculosidade, bem como total descaso pela vida alheia, ao desferir disparo de arma de fogo contra vítima indefesa, de apenas 14 anos, em local de aglomeração de pessoas.**
> A materialidade delitiva encontra-se provada pelo boletim de ocorrência de fl. 03/04 e exame de corpo de delito de fls. 120/121. A autoria é inconteste e foi objeto de confissão.
> A pena cominada ao delito é superior a quatro anos, e o crime é doloso, apenado com reclusão, praticado com violência à pessoa, em local público com considerável número de frequentadores.

Documento eletrônico VDA49177357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/08/2025 19:26:20
Código de Controle do Documento: 9287ac0a-aea2-47d3-b31b-939869cc3224

Dada a natureza da lesão e a motivação do crime, evidente que a custódia se faz necessária para garantia da ordem pública.

Outrossim, observe-se que **o denunciado empreendeu fuga do local do crime, sendo localizado em outro Município após intenso trabalho investigativo e, por isso, a custódia necessária também para garantia da aplicação da lei penal.". (grifo nosso)**

Assim, acaso concedida eventual liberdade provisória ao investigado, nada o impediria de reiterar a conduta praticada.

Evidente, ainda, que sua liberdade coloca em risco a integridade física da vítima, testemunhas e a própria ordem pública, consoante exposto.

Trata-se de medida acautelatória, de cunho processual, que visa a cessação da prática criminosa.

Estão, pois, presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal para a decretação da prisão preventiva do investigado.

Expeça-se mandado de prisão preventiva, observando-se que o cumprimento das prisão temporária ocorreu nos autos em apenso nº 1500172-36.2025.8.26.0180.

[...]

O Tribunal de origem manteve a segregação (fl. 20):

[…] Conforme se depreende do boletim de ocorrência (páginas 3/4 dos autos de origem), em especial nas declarações colhidas e no laudo de corpo de delito (páginas 120/121 dos autos de origem), o paciente agindo com manifesta intenção homicida, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, tentou matar o adolescente M. G. L., de 14 (quatorze) anos de idade, com disparos de arma de fogo.

Tais circunstâncias, por óbvio contemporâneas, revelam prova da existência do delito de tentativa de homicídio qualificado e indícios suficientes de autoria por parte do paciente.

Ainda, em atendimento ao previsto no artigo 310, II, do Código de Processo Penal, observo que o contexto acima narrado é de tal gravidade que justifica o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente, de forma a desautorizar a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, posto que inadequadas e insuficientes para assegurar a higidez da ordem pública e a aplicação da lei penal no caso em discussão, ao menos por ora. Além disso, a incolumidade física da vítima deve ser preservada.

[...]

Observa-se que a fundamentação adotada pela Corte estadual se encontra em consonância com o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, é circunstância apta a indicar a periculosidade do agente e constitui fundamentação idônea para o decreto preventivo* (AgRg no RHC n. 160.967/PA, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 15/8/2022).

Assim, demonstrado o *periculum libertatis* do paciente, não se mostram suficientes para o caso em análise as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, sendo certo, ainda, que eventuais condições pessoais deste não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação do decreto prisional.

Em arremate, vale registrar que *a prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando não assume natureza de antecipação de pena e está fundamentada em elementos concretos que indicam o "fumus comissi delicti" e o*

Documento eletrônico VDA49177357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/08/2025 19:26:20
Código de Controle do Documento: 9287ac0a-aea2-47d3-b31b-939869cc3224

"periculum libertatis" (HC n. 820.718/RS, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 23/12/2024).

Ante todo o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA49177357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/08/2025 19:26:20
Código de Controle do Documento: 9287ac0a-aea2-47d3-b31b-939869cc3224

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.006.237 / SP

Número Registro: 2025/0187576-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15001004920258260180 15001723620258260180 21110485620258260000

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RODRIGO SOARES MAFAR DUTRA
ADVOGADO	:	RODRIGO SOARES MAFAR DUTRA - SP366189
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	WELLINGTON DA COSTA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA49500492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:25:55
Código de Controle do Documento: e5e38009-6c0c-4be4-83bb-52d0afb25c22

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49500492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:25:55
Código de Controle do Documento: e5e38009-6c0c-4be4-83bb-52d0afb25c22